



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(DO SENADOR PAULO PAIM)

Estabelece a destinação pelos serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” de cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos, reajusta o valor do benefício mensal do Projovem-Trabalhador e do Projovem-Urbano, de que trata o art. 6º da 11.692, de 10 de junho de 2008, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso ao trabalho dos adolescentes e dos jovens órfãos em instituições de acolhimento e guarda ou delas egresso à preparação e acesso ao mercado de trabalho, a condição de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social e o direito ao benefício do Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” destinarão, anualmente, pelo menos cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos com idades entre catorze e dezoito anos indicados por instituições de acolhimento e guarda reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social ou educacional pelo Poder Público certificadas no termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2002.



SF/20295.98408-95



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente ao data da publicação desta Lei, observada a disponibilidade de recursos consignados no Orçamento Geral da União, o valor do auxílio financeiro de que trata o art. 6º da 11.692, de 10 de junho de 2008, será atualizado com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a partir de 1º de junho de 2008 até o dia 31 de dezembro do ano da data da publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

.....
VIII - preparação gradativa para o desligamento, com ênfase no ensino profissionalizante e na educação profissional técnica de nível médio;
.....

§ 8º Quando se tratar de instituição de acolhimento familiar e institucional e guarda de órfãos, a entidade deverá assegurar aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade a preparação para o trabalho por meio:

I – da participação em programas de aprendizagem profissional, nos termos do § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – da participação em cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema S, entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público;

III – do estágio, conforme o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.” (NR)



SF/20295.98408-95



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 92-A. Aos jovens órfãos em instituições de acolhimento familiar e institucional e guarda entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade é garantido o acesso ao mercado de trabalho por meio:

I – da participação em programas de aprendizagem profissional, nos termos do § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – da participação em cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema S, entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público;

III - do estágio, conforme o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.”

“Art. 92-B. Os órfãos egressos de instituições de acolhimento familiar e institucional e guarda com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade terão prioridade:

I – no acesso aos programas e projetos públicos que tenham como finalidade:

a) financiamento estudantil;

b) acesso ao primeiro emprego;

c) habitação popular;

d) atendimento psicológico especializado, com acesso a medicamentos;

II – no preenchimento de vagas de estágio supervisionado em órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e nas empresas que prestam serviços de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do regulamento:

a) nas funções cujas exigências para o seu exercício correspondam às qualificações e habilidades do jovem indicado;

b) conforme indicações feitas pelas instituições de acolhimento, as quais deverão ser informadas pelas empresas da admissão, como estagiários, dos candidatos, bem como quando da sua efetivação em



SF/20295.98408-95



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

emprego, após a conclusão do estágio supervisionado.

III – no acesso aos benefícios do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, de que trata a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, nas modalidades Projovem Urbano e Projovem Trabalhador.”

“Art. 92-C. As crianças e adolescentes órfãos sob a guarda de entidades de acolhimento familiar ou institucional farão jus ao benefício do Programa Bolsa Família, independentemente de inscrição da unidade familiar no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico.

§ 1º Caberá à entidade responsável pela guarda da criança ou adolescente órfão o monitoramento do cumprimento das condicionalidades do Programa.

§ 2º O valor do benefício será depositado, mensalmente, em caderneta de poupança de titularidade do beneficiário, destinado à constituição de poupança individual, a serem resgatados quando do desligamento da instituição.”

Art. 4º O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do *caput* deste artigo, mediante declaração do segurado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento:

I - o enteado e o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;

II - o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.



SF/20295.98408-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 25 de maio, comemora-se o Dia Nacional da Adoção, data que foi reconhecida em 2002, por meio da Lei 10.447, e cuja função é chamar a atenção da sociedade para a necessidade de adoção de crianças e adolescentes, como gesto de humanidade, solidariedade e amor.

Trata-se de um tema que requer a atenção permanente da sociedade, em face do elevado número de crianças e adolescentes órfãos, aos quais a atenção do Estado e de entidades beneficentes de assistência social é único meio para que possam vir a ser integrados em novos lares e ter assegurada a sua proteção e a sua integração à sociedade.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), havia, em 2020, 34.121 crianças e adolescentes acolhidos em instituições esperando por uma família, sendo que 9.300 com idade acima de 15 anos. No mesmo ano, os dados apontam que 9.230 crianças e adolescentes estão cadastrados, das quais 4.601 disponíveis para a adoção. Mas, à medida que crescem se torna mais difícil que tais crianças e adolescentes sejam adotadas. Assim, embora o número de pessoas interessadas em adotar (46.005, segundo o CNJ), para além das próprias dificuldades nos processos de adoção, a adoção tardia é o grande problema do sistema. Em regra, a esmagadora maioria dos interessados procuram crianças de até 3 anos para a adoção.

Estima-se que, anualmente, cerca de 3.000 jovens egressos dessas instituições atingem a maioridade, sem que tenham uma família que os acolha.



SF/20295.98408-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com a calamidade pública causada pela Covid-19, o número de crianças e adolescentes que se tornaram ou tornarão órfãos tende a aumentar significativamente. Já temos mais de 10.000 mortos, e até o término da calamidade, esse número anda irá aumentar expressivamente, dado que o Brasil é considerado como o novo “epicentro” da doença, e os dados atuais estão claramente subestimados, em face da subnotificação, e da ausência de testes e diagnósticos que comprovem as causas dos óbitos ocorridos no País.

Mas há problemas ainda não solucionados, que requerem a atenção desta Casa, para que políticas sejam adotadas no sentido de conferir às instituições e aos órfãos, meios e condições para que sejam preparados para o mercado de trabalho, e tenham a sua inserção profissional facilitada.

Ao atingir os dezoito anos de idade, o órfão atinge a maioridade, e deixa de contar com a acolhida e o apoio da instituição em que, muitas vezes, passou toda a sua vida. Mas, pela falta de uma família que o acolha, passa de situação de guarida a uma situação de abandono, deixado à sua própria sorte.

O presente projeto de lei reúne, assim, um conjunto de medidas que busca contribuir para que tal problema seja reduzido e atenuado.

Em primeiro lugar, propomos que os serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” (SENAI, SENAC, SENAT e SENAR) destinarão, anualmente, pelo menos cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos com idades entre catorze e dezoito anos indicados por instituições de acolhimento e guarda reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social ou educacional pelo Poder Público certificadas no termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2002.

Em 2008, o Decreto nº 6.635, editado pelo Presidente Lula, como resultado de negociações entre o Governo e as entidades, passou a tornar obrigatória a destinação de



SF/20295.98408-95



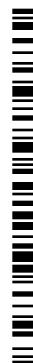
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

parcela das receitas líquidas da contribuição compulsória geral devida às entidades à gratuidade em cursos e programas de educação profissional, sendo que no SENAI, passaram a ser vinculados à gratuidade, com eficácia plena desde 2014, dois terços de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

Assim, o que propomos que é apenas uma pequena parte dessas vagas sejam reservadas a adolescentes e jovens órfãos, com vistas à sua formação e preparação para o mercado de trabalho.

Propomos, ainda, que o valor do auxílio financeiro do Projovem-Urbano e do Projovem-Trabalhador, devidos a jovens acima de 18 anos, seja atualizado com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a partir de 1º de junho de 2008 até o dia 31 de dezembro do ano da data da publicação da Lei a ser aprovada. Esse benefício, criado em 2008, no valor de R\$ 100,00 mensais, acha-se desde então com o seu valor congelado, e a inflação medida pelo INPC, desde então, permitiria a sua elevação, em abril de 2020, para pelo menos R\$ 190,00 mensais.

Propomos, também, alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar também como princípio a preparação gradativa dos adolescentes órfãos para o desligamento, com ênfase no ensino profissionalizante e na educação profissional técnica de nível médio. Deverão, ainda, assegurar aos adolescentes entre 14 e 18 (dezoito) anos de idade a preparação para o trabalho e o acesso ao mercado de trabalho, também por meio de programas de aprendizagem, cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema S, entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público, e estágios supervisionados. Com o mesmo propósito, inserimos novo artigo no ECA, para prever que os órfãos egressos de instituições de acolhimento familiar



SF/20295.98408-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

com idade igual ou superior a 18 anos de idade terão prioridade, terão prioridade no acesso aos programas e projetos públicos de financiamento estudantil, e acesso ao primeiro emprego, entre outros, e, principalmente, no preenchimento de vagas de estágio supervisionado em órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e nas empresas que prestam serviços de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do regulamento, conforme indicações feitas pelas instituições de acolhimento, as quais deverão ser informadas pelas empresas da admissão, como estagiários, dos candidatos, bem como quando da sua efetivação em emprego, após a conclusão do estágio supervisionado. E terão, ainda, prioridade no acesso aos benefícios do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, nas modalidades Projovem-Urbano e Projovem-Trabalhador, com direito ao benefício cujo valor propomos reajustar. Ainda que seu valor seja reduzido, será uma importante fonte de renda até que o jovem consiga inserção no mercado de trabalho.

Uma medida a ser adotada, ainda, para favorecer a inserção desses jovens ao atingirem a maioridade é assegurar às crianças e adolescentes órfãos sob a guarda de entidades o benefício do Programa Bolsa Família, independentemente de inscrição da unidade familiar no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico. Para tanto, propomos que caberá à entidades responsável pela guarda da criança ou adolescente órfão o monitoramento do cumprimento das condicionalidades do Programa, e que o valor do benefício passe a ser depositado, mensalmente, em caderneta de poupança de titularidade do beneficiário, destinado à constituição de poupança individual, a serem resgatados quando do desligamento da instituição. Com isso, ao chegarem à maioridade, contarão com uma pequena reserva financeira, à qual passam a fazer jus como forma de compensar a ausência de uma estrutura familiar de apoio.

Propomos, ainda, que seja adotada adequação ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a assegurar que o menor órfão que seja acolhido por uma



SF/20295.98408-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

família, por determinação judicial, antes mesmo da adoção, seja equiparado a filho, mediante declaração do segurado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Trata-se de medidas simples, e que não trarão quer ao Sistema S, quer à seguridade social, encargos insuportáveis, mas cujos benefícios sociais serão inegáveis, cumulativos, de grande impacto social, e, sobretudo, capazes de contribuir para mitigar os impactos sociais da situação antes referida, agravada pela calamidade Covid-19.

É uma questão que atende aos compromissos do Brasil com a sua juventude, ou seja, com o seu próprio futuro, e que atende também à necessidade de assegurar-se o pleno exercício da cidadania, dos direitos civis e dos direitos humanos desses jovens, garantindo uma inserção na sociedade de forma digna e segura.

Assim, em face da relevância da proposta, de sua justeza e, sobretudo, do valor que esta Casa dá aos direitos humanos e sociais, contamos com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SF/20295.98408-95